



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

Apelante: Lucas Silverio Barbosa Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.
PROVIMENTO.**

I. Caso em exame

Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o Réu-Apelante pela prática de furto qualificado (rompimento de obstáculo) durante o repouso noturno (art. 155, §§ 1º e 4º, I, CP), à pena de 1 ano, 6 meses e 7 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. A acusação baseou-se em imagens de câmeras de segurança e no depoimento da vítima, a qual não presenciou o fato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação, especificamente quanto à autoria delitiva, diante da ausência de perícia nas imagens de segurança (baixa qualidade e divergência de data e horário), da ausência de oitiva da testemunha ocular, da ausência de flagrante delito e da não apreensão da *res furtiva* em poder do acusado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade está comprovada. Contudo, a autoria é duvidosa. As imagens de câmeras de segurança apresentadas são de baixa resolução, mostram indivíduo encapuzado e contêm data e horário divergentes do fato



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

(ano de 2020), sem perícia para atestar sua integridade. 4. A vítima confirmou em juízo que não conhece o Réu-Apelante e que a identificação foi feita por um terceiro (taxista), que não foi arrolado pelo Ministério Público nem ouvido pelo Juízo. A ausência de oitiva da única testemunha ocular fragiliza a tese acusatória. 5. A fundamentação da sentença baseada na “fama” do Réu-Apelante ou no fato de ser “conhecido na cidade” por outros delitos implicaria em responsabilidade penal objetiva (direito penal do autor), inadmissível no Estado Democrático de Direito, que exige prova cabal do fato imputado. 6. Inexistência de laudo papiloscópico no local ou apreensão dos bens com o acusado. A dúvida razoável impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para absolver o Apelante, com base no art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 156, 209 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 3ª Câm. Crim., Apelação 0023166-28.2020.8.19.0011, Rel. Des. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA; TJRJ, 5ª Câm. Crim., Apelação 0004861-42.2020.8.19.0028, Rel. Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0802621-96.2023.8.19.0010 em que é apelante Lucas Silvério Barbosa Andrade e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e absolver o Apelante com base no art. 386, VII, Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.

Comunique-se.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUCAS SILVERIO BARBOSA DE ANDRADE, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana que o condenou à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, Código Penal – CP.

Segundo a denúncia (Id 79134286):

No dia 06 de setembro de 2023, por volta das 23 horas, no estabelecimento comercial situado na Avenida Padre Melo, nº 266, bairro Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (uma) bicicleta de cor vermelha com branco, 01 (um) cutelo, 01 (um) liquidificador da marca Britânia, 01 (um) triturador e 01 (um) kit de facas, totalizando o valor de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), de propriedade da vítima ANDRE LUIZ DA SILVA.

O crime foi praticado durante o repouso noturno, às 23h, período no qual as pessoas nesta Comarca estão descansando e a vigilância sobre o patrimônio é menor.

O delito foi cometido com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa, na medida em que o denunciado rompeu o sistema de tranca do portão de acesso ao estabelecimento e destruiu parte da estrutura da janela de vidro da



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

cozinha do local, conforme laudo pericial acostado aos autos do IP nº 144-01092/2023.

Segundo consta nos autos, na manhã do dia 07/09/2023, por volta das 07h30 min, ao chegar em seu estabelecimento, a vítima ANDRE LUIZ DA SILVA percebeu que o seu portão estava quebrado e o vidro do blindex da janela retirado. Ao adentrar o recinto, se deparou com tudo revirado e, ao procurar por seus pertences, verificou que os bens acima descritos haviam sido furtados.

Ao analisar as imagens das câmeras de segurança do seu estabelecimento, a vítima ANDRE LUIZ DA SILVA identificou o denunciado – conhecido na cidade por envolvimento em diversos furtos – como a pessoa que adentrou no local e subtraiu os seus pertences.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.”

A Defesa recorreu (Id 173656526 e razões Id 178438333) sustentando, em síntese: (i) a necessidade de absolvição por ausência de provas de autoria, alegando que as imagens são precárias, que o autor do fato estava encapuzado e de costas, além do que a data nas filmagens diverge da denúncia; (ii) a perda de uma chance probatória pela não oitiva do taxista; (iii) subsidiariamente, a aplicação de medida de segurança (tratamento ambulatorial) em vez de pena privativa de liberdade ; e (iv) o afastamento da indenização por danos morais.

Contrarrazões do Ministério Público (Id 196931849) pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 8-30), pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Trata-se de condenação do réu **LUCAS SILVERIO BARBOSA ANDRADE** pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, Código Penal - CP.



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e adequado. Assim, passa-se à análise do mérito.

O ponto nevrálgico do recurso reside na comprovação da autoria delitiva. Embora a materialidade esteja demonstrada pelo Registro de Ocorrência (Id 79134290) e pelo Laudo de Exame de Local (Id 79134291), que atestou o arrombamento, a vinculação do Apelante ao fato é frágil e permeada por dúvidas razoáveis.

A sentença condenatória alicerçou-se fundamentalmente em três pilares: (i) imagens de câmeras de segurança; (ii) o depoimento da vítima, que não presenciou o fato; e (iii) a suposta “má fama” do acusado na cidade. Analiso-os individualmente.

Da precariedade da prova técnica (imagens de vídeo): A defesa aponta, com razão, que as imagens utilizadas para incriminar o Apelante não possuem clareza suficiente. O indivíduo que aparece nas filmagens está de capuz e, em diversos momentos, de costas, o que impede uma identificação fisionômica segura. Agrava-se a situação o fato de que o vídeo não foi submetido a perícia técnica oficial para identificação facial (exame prosopográfico). Não fosse o bastante, conforme destacado nas razões recursais, o registro de data e hora nas imagens (3/1/2020) diverge completamente da data do fato narrado na denúncia (6/9/2023). Embora a vítima alegue que o sistema estava desatualizado, o que, por si só, não infirmaria as imagens como elemento de prova, tem-se que a ausência de perícia para atestar a integridade e a cronologia real das filmagens torna a prova documental insegura para sustentar, isoladamente, uma condenação criminal.

Nesse contexto, conclui-se que o inquérito policial também é insuficiente para permitir a formação de um juízo seguro quanto à autoria do delito. Em primeiro lugar, o exame de local de constatação de crime contra o patrimônio é expresso ao atestar que não houve vestígios no local aptos a possibilitar a identificação do



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

responsável, como impressão digital, palmar ou plantar, ou mesmo vestígios biológicos (Id 79134291, pág. 2). Em segundo lugar, o então acusado não foi intimado para prestar declarações. Consta apenas uma diligência para sua intimação, em 19/9/2023, frustrada pela não localização do Apelante. E, por fim, não houve identificação de testemunhas que pudessem colaborar com as investigações, passando a autoridade policial à conclusão de que o Apelante seria o autor do fato a partir das seguintes constatações: “Pelas imagens não resta dúvidas acerca de autoria delitiva, bem como da conduta de LUCAS, que frequentemente comete furtos pela cidade, tanto em Bom Jesus do Itabapoana quanto na cidade vizinha Bom Jesus do Norte, conforme resultados das consultas anexadas a este procedimento. - Nem mesmo o fato de haver câmeras de segurança, inibe a ação de LUCAS, que vem praticando tanto furto no interior de residências como furtos a estabelecimentos comerciais.” (Id 79134803, pág. 3).

Entretanto, não se pode descuidar que o *standard* probatório que se entende suficiente para justificar um indiciamento não é o mesmo que se exige para permitir o decreto condenatório. Logo, em sede de inquérito policial, a materialidade do delito restou fortemente demonstrada, ao contrário da autoria, que repousou sobre meros indícios frágeis.

Da prova oral e a perda de uma chance probatória: Passando para o segundo alicerce da condenação, conforme consta do registro audiovisual de seu testemunho, a vítima, André Luiz da Silva, confirmou em Juízo que não estava no local no momento dos fatos e que jamais havia visto o Apelante pessoalmente. Ainda, confirmou que a identificação teria se dado porque um vizinho taxista teria visto o acusado nas imediações e confirmado: “é o Lucas mesmo”. Contudo, esse taxista — a única testemunha que supostamente teria visto o autor do fato nas proximidades do local e no momento do crime — não foi arrolado pelo Ministério Público, tampouco ouvido pelo Juízo como testemunha do Juízo, conforme facultado pelo art. 209, Código de Processo Penal – CPP.



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

A acusação, detentora do ônus da prova (*onus probandi*), renunciou à única prova testemunhal direta que poderia vincular o Apelante à cena do crime. Por sua vez, o inquérito policial limitou-se a ouvir a vítima, que se apegou a relato prestado por terceiros e pelas imagens de baixa qualidade, bem como a realizar o exame de local, sem obter impressões digitais (exame papiloscópico) ou outros vestígios que pudessem colocar o Apelante na cena do crime de forma científica.

A condenação baseada exclusivamente no “ouvi dizer” (*hearsay testimony*) da vítima, que por sua vez se baseou na informação de um terceiro não ouvido em Juízo, viola o contraditório e a ampla defesa.

Da fundamentação baseada na “fama” do Apelante: A sentença recorrida utilizou o seguinte argumento para afastar a tese de impossibilidade de identificação:

“Em que pese a alegação defensiva quanto a impossibilidade de identificação do réu através das imagens, destaca-se que **Lucas é conhecido não só do juízo, mas da população em geral em razão do suposto envolvimento em diversos delitos praticados na cidade [...]**”

Com a devida vênia, tal fundamentação merece reforma. O Direito Penal Brasileiro é o Direito Penal do Fato e não do autor. A circunstância de o Apelante ser “conhecido do juízo” ou ter má reputação na cidade, não constitui prova da autoria para o delito específico narrado na denúncia. A “má fama” do acusado não pode suprir a lacuna probatória. Admitir a condenação com base no histórico do réu ou em boatos locais, sem prova concreta de que tenha cometido este furto específico, seria instituir uma responsabilidade penal objetiva, baseada no caráter ou antecedentes do agente, o que é rechaçado pela Constituição da República.



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

O art. 156, CPP estabelece que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O Ministério Público não se desincumbiu de provar, além da dúvida razoável, que o Apelante foi o autor do furto. Frise-se que não houve prisão em flagrante e que nenhum objeto subtraído foi encontrado na posse do réu, notadamente porque a *res furtiva* não foi recuperada. Outrossim, como já apontado, não houve coleta de digitais no local do delito e nenhuma testemunha ocular foi ouvida em Juízo. Por seu turno, as imagens são inconclusivas e tecnicamente questionáveis quanto à data e horário.

Em situações como a presente, a jurisprudência reconhece a fragilidade probatória e impõe a consequente absolvição, como forma de validar o princípio constitucional do *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, CRFB e art. 386, VII, CPP).

Apelação. Art. 157, §3º, parte final, do CP. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Fragilidade probatória quanto à autoria. Não há testemunhas oculares, imagens de câmeras de segurança, perícia positiva para digitais no local do crime ou qualquer outra prova documental que revele a presença do réu no momento do crime. Testemunhos de “ouvi dizer” que não oferecem a certeza necessária a uma condenação quando não corroborados por outras provas. *In dubio pro reo*. Parecer da PGJ pela manutenção da absolvição. Recurso desprovido.

(TJRJ, 3ª Câ. Crim., Apelação 0023166-28.2020.8.19.0011, Rel. Desa. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, J. 13/8/2024)

Apelação criminal. O acusado GILVAN DE JESUS DOS SANTOS foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do CP, sendo-lhe aplicadas as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, na menor fração unitária. Recurso defensivo postulando a absolvição por fragilidade probatória. Alternativamente, pleiteia: a) o abrandamento da exasperação da pena-base para 1/8 (um oitavo); b) a exclusão das qualificadoras previstas no artigo 155, § 1º e § 4º, II, do CP, ou a redução da fração aplicada para 1/8 (um oitavo); e c) a fixação do regime aberto. Prequestionou como violadas normas constitucionais e legais. A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1.



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

Segundo a exordial, no dia 01/09/2019, por volta das 23h35min, no interior do terreno localizado na Rua São João, esquina com a Rua da Igualdade, bairro Centro, Macaé, o DENUNCIADO, mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraiu, para si, 02 (duas) baterias de automóvel e 01 (um) rádio automotivo que estavam na posse do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em decorrência de apreensão. O delito se deu durante o repouso noturno. O crime foi cometido mediante escalada, vez que o DENUNCIADO adentrou no local pulando o portão existente no local. O delito foi cometido mediante o rompimento de obstáculo à subtração da coisa, dado que o DENUNCIADO quebrou os vidros dos veículos para ter acesso à res furtivae.

2. Assiste razão à defesa. A prova é frágil. 3. A materialidade está positivada pelas peças técnicas acostadas aos autos. Entretanto, não podemos dizer o mesmo quanto à autoria. 4. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para amparar o decreto condenatório. O reconhecimento do acusado, feito pelos policiais civis que já o conheciam previamente, não observou o procedimento legal previsto no art. 226 do CPP, o que compromete sua confiabilidade. **Ademais, as imagens de vídeo anexadas aos autos são de baixa qualidade e não permitem identificação segura do autor do delito.** 4. **O denunciado não foi preso em flagrante. Os bens não foram encontrados em seu poder.** O acusado em autodefesa negou a prática dos fatos. 5. A condenação baseou-se exclusivamente em depoimentos de policiais, desacompanhados de outras provas que pudessem corroborar a versão acusatória. 6. Com este cenário, não há outro caminho senão a absolvição, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. 7. Rejeitado o prequestionamento. 8. Recurso conhecido e provido para absolver o acusado GILVAN DE JESUS DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se.

(TJRJ, 5ª Câ. Crim., Apelação 0004861-42.2020.8.19.0028, Rel. Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID, J. 12/6/2025)

Portanto, diante da fragilidade probatória, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, consagrado no art. 386, VII, CPP.

As demais teses defensivas (dosimetria, medida de segurança, indenização) restam prejudicadas diante da absolvição que se impõe.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0802621-96.2023.8.19.0010

Considerando que na sentença foi determinada a expedição de Alvará de Soltura, desnecessário expedir-se novo alvará.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e ABSOLVER o Apelante LUCAS SILVÉRIO BARBOSA ANDRADE das imputações que lhe foram feitas, com base no art. 386, VII, Código de Processo Penal – CPP, diante da insuficiência de provas para a condenação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora

